



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600051-04.2024.6.13.0081 - Cláudio - MINAS GERAIS
RELATOR: Des. CARLOS HENRIQUE PERPETUO BRAGA

RECORRENTE: GEOVANE CLEMENTINO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA THERESA SOUZA D AVILA RIANI - MG234094, ANA LUIZA GROSSI DE SOUZA - MG175315-A, LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA - MG144249-A, FRANCISCO EDUARDO MOREIRA - MG94573, LUIS GUSTAVO D AVILA RIANI - MG75004-A, WLADIMIR RODRIGUES DIAS - MG69322, ALEXANDRE LUCIO DA COSTA - MG59821-A, AMILTON FERNANDES DA SILVA - MG106831-A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Recurso eleitoral interposto por GEOVANE CLEMENTINO DA SILVA contra a r. decisão que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador, no município de Cláudio, para o pleito de 2024.

Indeferiu-se a candidatura do recorrente, servidor público municipal comissionado, ao argumento de que a documentação apresentada não comprovava o seu afastamento das suas funções de professor na Escola Estadual Presidente Tancredo de Almeida Neves no prazo de 3 meses.

O recorrente alegou que “o documento de desincompatibilização, datado de 03 de julho de 2024, somente chegou às suas mãos após já ter sido prolatada a douta sentença de primeira instância”.

Pediu o provimento do recurso, para que se reformasse a decisão, deferindo o registro da candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, ID 71962030.

É o relatório, na essência.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

O recorrente declarou no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ser professor na Escola Estadual Presidente Tancredo de Almeida Neves, ou seja, servidor público civil estadual, e ter ocupado cargo em comissão ou função comissionada nos últimos 6 meses (ID 71959687).

Intimado para suprir a irregularidade da falta de comprovante de desincompatibilização, juntou o documento de ID 71959713, que não comprova o seu afastamento no prazo legal, já que protocolado perante o órgão de origem em 28/08/2024.

A Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 1º, II, "I", dispõe que são inelegíveis os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até três meses anteriormente ao pleito.

De acordo com a jurisprudência do TSE, "a desincompatibilização de fato tem como premissa o afastamento do candidato de suas funções regulares e, portanto, atribui ao impugnante o severo ônus probatório de demonstrar a faceta exclusivamente formal da desincompatibilização impugnada." (REspe nº 0600165-66.2020.6.13.0150, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 27/04/2021).

Em sede recursal, o recorrente juntou novo documento, a título comprobatório da desincompatibilização, ID 71959720.

Apesar do conteúdo idêntico relativamente à solicitação de afastamento do cargo de professor na data de 03/07/2024, verifica-se que os documentos possuem datas de protocolos distintas e recebimento assinado por servidoras diferentes. Ou seja, o primeiro é subscrito pela Vice-Diretora Carla Cristina Santos Anacleto e o segundo, pela Secretária Solange da Silva Ferreira Amorim, documentos de ID 71959713 e ID 71959720.

Além disso, segundo a Súmula TSE nº 54, como o candidato declarou ser servidor público ocupante de cargo em comissão, era necessário que comprovasse a **exoneração** do cargo comissionado e não apenas o seu afastamento.

Como bem destacado pelo Procurador Regional Eleitoral, "o recorrente também não juntou aos autos a portaria relativa ao seu ato de exoneração, nem qualquer outro documento hábil a demonstrar que, há pelo menos três meses, exonerou-se do cargo comissionado que ocupava, o que, por si só, mantém-se como motivo suficiente para o indeferimento do registro de candidatura".

Em resumo, o conjunto probatório mostra-se insuficiente para a demonstração da desincompatibilização do recorrente, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Isso posto, diante do que previsto nos art. 84, VI, e 81, XXIII, ambos do RITREMG, e art. 66 da Res.-TSE nº 23.609/2019, **nego provimento** ao recurso eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

assinado eletronicamente

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

Relator

(Res.-TRE/MG nº 1.277/2024 - Portaria PRE nº 151/2024)